Bog

A. 2764
Q. 42
7ª S.D.

Câmara Municipal de São Vicente

PROCESSO N.º 23/09

MENSAGEM ..... N.º .....

OFÍCIO ..... N.º .....

PROJETO DE L E I N.º 10/09

REQUERIMENTO ..... N.º .....

INDICAÇÃO ..... N.º .....

ASSUNTO - Altera a redação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 1600-A, de 24 de agosto de 2005, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários e dá outras providências.

APRESENTANTE(S) - SR. GILBERTO RAMPON e outro

SESSÃO DE 12/2/09

ENTRADA EM .....

PRAZO DE .....

VENCIMENTO EM .....

arm

J6

Fl. n.º 2
Proc. 23/09

f. 23

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Temos recebido reiteradas reclamações de pessoas que continuam sofrendo abusos por parte dos estabelecimentos de prestação de serviços bancários, no que diz respeito ao tempo de espera para atendimento.

Preocupado com essa questão, apresentamos o Projeto de Lei n.º 52/05, que resultou na Lei n.º 1600-A, de 24 de agosto de 2005, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.

As pessoas continuam a nos procurar cobrando providências porque, apesar de toda a cautela com que elaboramos a Lei, visando tão somente salvaguardar seus direitos, os estabelecimentos bancários continuam a insistir em desrespeitá-los.

As senhas que os clientes apanham quando da chegada para aguardar atendimento continuam mantendo impressa somente a hora da chegada. Mesmo efetuando operações bancárias e tendo em mãos o comprovante com a chancela do banco, para efeito de comprovação, conforme o texto legal atual, esse papel não tem efeito. Assim, as pessoas chegam, permanecem à espera muito além do tempo estabelecido e quando pensam em buscar seus direitos junto ao órgão responsável pela defesa dos direitos do consumidor, não têm como comprovar esse tempo de espera, em razão da má vontade dos bancos em atender ao disposto na Lei.

Fl. n.º 3
Proc. 23/09

Outro problema que temos observado com relação a fazer valer o que determina a Lei diz respeito às dimensões do aviso de que trata o Art. 5.º da mencionada Lei, instituído mediante alteração do texto inicial, introduzida pela Lei n.º 1707-A, de 19 de abril de 2006. O atual art. 5.º prevê somente a fixação de "avisos de forma visível ao público" sem especificar dimensões. Então, até mesmo nisso, os estabelecimentos bancários vêm tentando furtar-se ao cumprimento da Lei, porque em muitos deles esse aviso é colocado junto à porta de entrada e consta de um papel de reduzidas dimensões, ou seja: passa praticamente despercebido.

Infelizmente, diante dessa triste realidade, nos vemos na obrigação de voltar a alterar o texto da Lei original, até que seja pela insistência, seja pela força da intenção, as agências bancárias acabem por respeitar os direitos dos consumidores.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

Fl n.º 4
Proc 23/09

PROJETO DE LEI N.º 10/09

DOCUMENTO N.º 151/09

Altera a redação dos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 1600-A, de 24 de agosto de 2005, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários e dá outras providências.

Art. 1.º - Passam a vigorar com a seguinte redação os arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 1600 – A, de 24 de agosto de 2005:

"Art. 3.º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e os recibos de pagamento de contas com a chancela da movimentação bancária correspondente que comprovará o horário de atendimento do cliente".

"Art. 5.º - Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a afixar avisos nas dimensões mínimas de 40x50cm, em local visível ao público na área interna das agências, próximo aos caixas, contendo a íntegra do texto da Lei Municipal n.º 1600-A, de 24 de agosto de 2005, e suas posteriores alterações, com informações sobre o tempo para atendimento dos usuários e clientes".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 12 de fevereiro de 2009.

GILBERTO RAMPON **PAULO LACERDA**

Sec34/dh/ad/ja4

Fl n.º 6
Proc. 23/09

LEI Nº 1600-A

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso desse sistema de atendimento com senhas ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

§ 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I – advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II – multa;

III – suspensão do alvará de funcionamento por 6 meses;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia à Administração Pública Municipal, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída, e devidamente acompanhada de provas práticas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 24 de agosto de 2005.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

Fl n.º 5
Proc 23/09

LEI Nº 1600-A

Projeto de Lei nº 62/05
de autoria do
Vereador Gilberto Rampon

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.
Proc. nº 29310/05

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Vicente, no âmbito de sua competência, autorizado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;
II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
III – até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal às atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

PUBLICADO EM 05/08/05
Jornal Vicentino
PL 62/05
PROC. 111/05 nº

Fl n.º 1
Proc 22/09

LEI Nº 1707-A

Projeto de Lei nº 20/06
de autoria do
Vereador José Eduardo

Altera a redação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 1600-A, de 24 de agosto de 2005, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários e dá outras providências.
Proc. nº 29310/05

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a ter a seguinte redação os arts. 5º e 6º da Lei nº 1600-A, de 24 de agosto de 2005, renumerando-se os seguintes:

"Art. 5º - Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a afixar avisos de forma visível ao público na área interna das agências, próximo aos caixas, com o texto da Lei Municipal nº 1600-A, de 24 de agosto de 2005, e suas posteriores alterações, com informações sobre o tempo para atendimento dos usuários e clientes.

Art. 6º – A fiscalização pelo cumprimento da Lei ficará a cargo da Prefeitura Municipal, por intermédio do seu órgão competente".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 19 de abril de 2006.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 20/04/06
Jornal Vicentino
Proc. 35/06

Fl. n.º 8
Proc 23/09

LEI Nº 1753-A

Acrescenta inciso IV e altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 1600-A, de 24.08.2005, alterada pela Lei nº 1707-A, de 19.04.06, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.
Proc. nº 29310/05

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 1600-A, de 24 de agosto de 2005, alterada pela Lei nº 1707-A, de 19 de abril de 2006:

I – Art. 2º, acrescido de inciso IV

" Art. 2º - .....

IV – até 45 (quarenta e cinco) minutos, nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro".

II – Art. 2º, § 2º

" Art. 2º - .....

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I a IV leva em consideração o fornecimento dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de agosto de 2006.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 26/08/06
Jornal Vicentino
PL 57/06
Fls. 11 e 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº 9
Proc. 23/09

20

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 20 /09 ao Projeto de Lei n.º 10/09

1. O Nobre Vereador Gilberto Rampon apresenta o Projeto de Lei n.º 10/09 que altera a redação dos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 1600-A, de 24 de agosto de 2005, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários e dá outras providências.
2. O projeto prevê a alteração da redação para que os artigos passem a vigorar com a redação seguinte:

   "Art. 3.º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e os recibos de pagamento de contas com a chancela da movimentação bancária correspondente que comprovará o horário de atendimento do cliente".

   "Art. 5.º - Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a afixar avisos nas dimensões mínimas de 40x50cm, em local visível ao público na área interna das agências, próximo aos caixas, contendo a íntegra do texto da Lei Municipal n.º 1600-A, de 24 de agosto de 2005, e suas posteriores alterações, com informações sobre o tempo para atendimento dos usuários e clientes".
3. Após análise, somos de parecer que não há impedimento legal ou constitucional à regular tramitação da matéria.

"Primeira Câmara das Américas"

Fl. nº 10
Proc. 23/09

4. Ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da propositura.

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
em 9 de março de 2009.

DIOGO BATISTA
Presidente

CAIO FRANÇA

WILSON VARGAS - TIÇA

f:legis2009/pareceres/pj005-09

AUTÓGRAFO N.º 2764

Altera a redação dos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 1600-A, de 24 de agosto de 2005, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários e dá outras providências.
Autoria: Vereador Gilberto Rampon

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A

Art. 1.º - Passam a vigorar com a seguinte redação os arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 1600 – A, de 24 de agosto de 2005:

"Art. 3.º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e os recibos de pagamento de contas com a chancela da movimentação bancária correspondente que comprovará o horário de atendimento do cliente".

"Art. 5.º - Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a afixar avisos nas dimensões mínimas de 40x50cm, em local visível ao público na área interna das agências, próximo aos caixas, contendo a íntegra do texto da Lei Municipal n.º 1600-A, de 24 de agosto de 2005, e suas posteriores alterações, com informações sobre o tempo para atendimento dos usuários e clientes".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 20 de março de 2009.

PAULO LACERDA
Presidente

PL N.º 10/09
PROC. N.º 23/09
bg

Fl. n.º 13
Proc. 23/09

Em 20 de março de 2009.

Ofício n.º 42/09-ÀP

Assunto: *encaminha Autógrafo à sanção*

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Exa. cópia do Autógrafo n.º 2764, de autoria do Sr. Gilberto Rampon e outro, originário do Projeto de Lei n.º 10/09 que, altera a redação dos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 1600-A, de 24 de agosto de 2005, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários e dá outras providências, aprovado na 7.ª Sessão Ordinária. realizada ontem, neste Legislativo.

Encaminhamos, ainda, a V.Exa., a exposição de motivos do respectivo Projeto de Lei.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e apreço.

PAULO LACERDA
Presidente

Exmo. Sr.
TÉRCIO GARCIA
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

Recebido por
Em 25/03/09 às 15 hs. 15

pg

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº 14
Proc. 23/09
Vereadora

em 02 de abril de 2009

Ofício nº 47/09 – GP/CM
Proc. nº 29310/05

OFÍCIO - GP n.º 94/09
Documento n.º 643/09

Senhor Presidente

Pelo presente estamos encaminhando a esse E.Legislativo duas cópias da Lei nº 2095-A, de 1º de abril de 2009, que altera a redação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 1600-A, de 24 de agosto de 2005, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários e dá outras providências.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Paulo Lacerda
DD. Presidente da
Câmara Municipal
São Vicente - SP

fmv

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Karin
Em 23/04/09 às 17h15.

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

MOD. 252

Fl. nº 15
Proc. 23/09
Vinicius

LEI Nº 2095-A

Projeto de Lei nº 10/09
de autoria do
Vereador Gilberto Rampon

Altera a redação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 1600-A, de 24 de agosto de 2005, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários e dá outras providências.
Proc. nº 29310/05

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os arts. 3º e 5º da Lei nº 1600-A, de 24 de agosto de 2005:

"Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e os recibos de pagamento de contas com a chancela da movimentação bancária correspondente, que comprovará o horário de atendimento do cliente."

"Art. 5º - Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a afixar avisos nas dimensões mínimas de 40x50cm, em local visível ao público na área interna das agências, próximo aos caixas, contendo a íntegra do texto da Lei Municipal nº 1600-A, de 24 de agosto de 2005, e suas posteriores alterações, com informações sobre o tempo para atendimento dos usuários e clientes."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 1º de abril de 2009.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 02.04.09
Jornal Vicentino
PL 10/09
23/09

PUBLICADO EM 2/4/09
NO JORNAL Vicentino

Fl. nº 15
Proc. 23/09
Vereda

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 2095-A

Projeto de Lei nº 10/09 de autoria do Vereador Gilberto Rampon. Altera a redação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 1600-A, de 24 de agosto de 2005, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários e dá outras providências. Proc. nº 29310/05.

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os arts. 3º e 5º da Lei nº 1600-A, de 24 de agosto de 2005:

"Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e os recibos de pagamento de contas com a chancela da movimentação bancária correspondente, que comprovará o horário de atendimento do cliente."

"Art. 5º - Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a afixar avisos nas dimensões mínimas de 40x50cm, em local visível ao público na área interna das agências, próximo aos caixas, contendo a íntegra do texto da Lei Municipal nº 1600-A, de 24 de agosto de 2005, e suas posteriores alterações, com informações sobre o tempo para atendimento dos usuários e clientes."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 1º de abril de 2009.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 17
incorporada em 13 / 2 / 09 ao processo nº 23/09
pelo(a) funcionário(a) Angela

Ao Sr. Presidente.

Em 13/2/09.

Claudia C. Halil Ortguela
Supervisora Legislativa

À Comissão de Justiça e Redação.

Em 16/2/09.

Paulo Lacerda
Presidente

Devolvido com o Parecer nº 20/09, às fls.9/10. Em 9.3.2009.

Claudia C. Halil Ortguela
Supervisora Legislativa

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 12.3.2009, em 1ª discussão e votação.

APROVADO. Em 12.3.2009.

Claudia C. Halil Ortguela
Supervisora Legislativa

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 19.3.2009, em 2ª discussão e votação.

APROVADO. Em 19.3.2009.

Claudia C. Halil Ortguela
Supervisora Legislativa

Exarado o Autógrafo nº 2764 (fls.11/12) Em 20.3.09.

Bruno Giangiulio Torres

Encaminhado à sanção o Autógrafo nº 2764 através do Ofício nº 42/09-Â (fls.13).

Em 25.3.09.

Bruno Giangiulio Torres

Ao Setor do Expediente para controlar o prazo.

Em 25.3.09.

Bruno Giangiulio Torres

PRAZO PARA SANÇÃO
Vencimento em:
17 / 4 / 09
Salvani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária Datilógrafa

Sancionada a Lei nº 2095-A e encaminhada através do OF. nº 47/09-GP/CM, constante do Expediente da 12ª Sessão Ordinária realizada em 23.4.09 fls. 14/15.

Em 23.4.09

Eunice Ricosti
Assistente Administrativo

Anexada às fls. 16 a publicação da Lei.

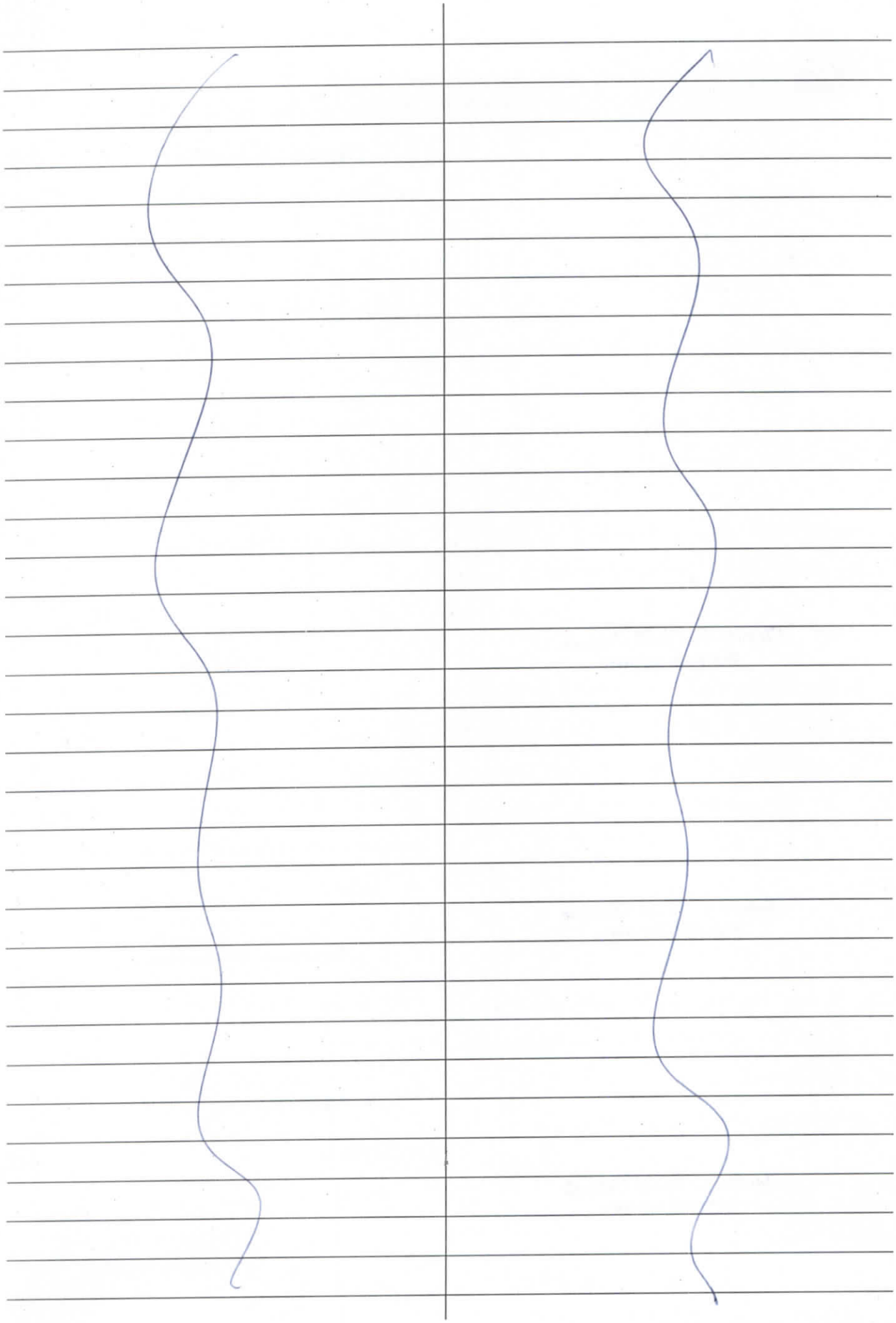
Em 23.4.09

Eunice Ricosti
Assistente Administrativo

ARQUIVADO.

Em 30.4.09

Terezinha de Oliveira Soares
Escriturária Datilógrafa



Seguem, juntados, nesta, documentos e papel para informação, rubricados

sob folhas nºs.....

em...../..... a).....